



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 13839/000.166/88-21
RECURSO Nº. : 03.717
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO EX: DE 1983
RECORRENTE : VINAGRE CASTELO LTDA
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.815

PIS-DEDUÇÃO - Processo decorrente de autuação de IRPJ - Aplica-se a decisão prolatada nos autos do processo matriz quando o feito em análise não contém elementos suficientes para que se possa proferir decisão independente.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINAGRE CASTELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

PROCESSO Nº. : 13839-000.166/88-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.815

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, , OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : - 13839-000.166/88-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.815
RECURSO Nº. : 03.717
RECORRENTE : VINAGRE CASTELO LTDA.

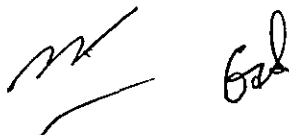
RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal da Contribuição para o PIS calculada sob a forma de dedução do IRPJ, consubstanciada no auto de fls. 03, decorrente de auto de infração de IRPJ, proc. nº 13839/000.165/88-21, onde foi constatada a redução indevida do lucro tributável pelo registro nos custos de notas fiscais de fornecedor inidôneo.

Em sua impugnação a empresa alegou em preliminar, que o crédito estaria extinto pela decadência e, no mérito, diversas nulidades:

- a) precipitação do fisco, pois fundamentou a autuação em lançamento efetuado pelo fisco estadual que ainda estava sendo discutido administrativamente;
- b) cerceamento de defesa e confusão nos autos, por tratar apenas do imposto de renda, sem conhecimento de todo o panorama da lide e utilizando-se de prova emprestada do fisco estadual;
- c) incompetência do auditor fiscal autuante; e
- d) inexigibilidade do tributo em OTN que não é moeda corrente nacional

Ao fim a empresa requereu fosse declarado extinto o crédito tributário, ou reconhecida a nulidade do Auto de Infração, ou declarada improcedente a ação fiscal, ou ainda, fosse sobrestado o feito até a final decisão do processo administrativo que discute o lançamento do fisco estadual.



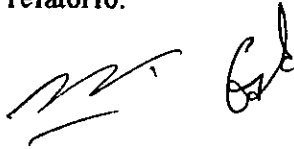
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : -13839--000.166/88-21.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.815

A decisão de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, por ser a mesma decorrente do auto de infração de IRPJ que também foi julgado procedente.

A empresa foi intimada em 08.12.93, apresentando recurso em 07.01.96. Em suas razões de recurso, a Recorrente retomou os argumentos aduzidos em sua impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13839-000.166/88-21
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.815

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

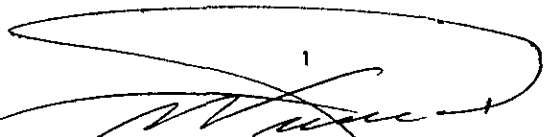
Recurso que preenche as formalidades legais essenciais. Dele conheço.

Trata-se, como já explicitado no relatório, de exigência decorrente de autuação fiscal de IRPJ. Sendo o feito decorrente deve aproveitar a decisão proferida nos autos principais, processo nº 13839.000165/88-68, cuja ementa do acórdão a seguir se transcreve:

“EMENTA- IRPJ- PROVA EMPRESTADA- CERCEAMENTO DE DEFESA- Lançamento lastreado em exigência tributária estadual - Não se pode manter o crédito tributário apurado com base em auto de infração lavrado pela fiscalização estadual quando não se traz aos autos as provas das quais se utilizou o Fisco do estado para lançar o ICMS.”

Com essas considerações, dou integral provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
